



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027558-81.2011.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo e Outros

APELADO : Elizabeth Malheiros Brindeiro, representada pelo seu procurador Roberto Marinho Brindeiro

ADVOGADO : Antônio Barbosa de Araújo

ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO –

Reexame necessário e Apelação Cível –
Ação de revisão de aposentadoria –
Servidora pública inativa – Doença Grave
especificada em Lei – Aposentadoria por
invalidez com proventos integrais –
Sentença procedente – Irresignação –
Ingresso no serviço público antes da
Emenda Constitucional nº41/2003 –
Proventos integrais e direito à paridade
manutenção da decisão – Desprovidimento

– O servidor que tenha ingressado no
serviço público até 31 de dezembro de 2003
e se aposentado por invalidez, em razão de
patologia grave e especificada em lei, tem
direito à aposentadoria com proventos
integrais e com garantia de paridade..

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos de mandado de segurança acima identificados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara
Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar

provimento ao reexame necessário e a apelação da PBPREV, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **PARAÍBA PREVIDENCIÁRIA- PBPREV**, hostilizando sentença (fls33/36), que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “*ação oedinária de revisão de aposentadoria*” ajuizada por **ELIZABETH MALHEIROS BRINDEIRO** em face do ora apelante.

Na petição inicial, alegou a autora que apesar da autarquia previdenciária ter concedido aposentadoria com proventos integrais, vem recebendo seus proventos menor do que o devido.

Na sentença (fls. 33/36), o juízo primevo julgou procedente o pedido, determinando que a PBPREV proceda com a revisão de aposentadoria da promovente, assegurando-lhe o pagamento integral dos seus proventos, considerando a última remuneração da ativa, com espeque no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.

Irresignada, a PBPREV interpôs apelação (fls. 38/45), sustentando que o magistrado “*a quo*” desrespeitou os princípios da legalidade e violou o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Sustentou que “ *a autora já se encontra enquadrada na regra mais benéfica ao seu caso*”, e “*(...) que já percebe os valores próprios de sua aposentadoria, não sendo devida qualquer atualização, uma vez que a suplicante não se encontra sobre o manto da paridade*”.

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 48v.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 54/57, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o que importa relatar.

VOTO

Compulsando o caderno processual, infere-se ser Elisabeth Malheiros Brindeiro servidora pública estadual aposentada, tendo se tornado inválida para o exercício de sua atividade laboral, em decorrência de patologia grave, conforme atesta a Portaria -A- nº3060.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, dando ensejo a interposição do recurso apelatório pela PBPREV, a qual postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que “ *a autora já se encontra enquadrada na regra mais benéfica ao seu caso*”, e “*(...) que já percebe os valores próprios de sua aposentadoria, não sendo devida qualquer atualização, uma vez que a suplicante não se encontra sobre o manto da paridade*”.

A matéria posta à desate não carece maiores considerações, em vista da Emenda Constitucional nº 70/2012, a qual assegura ao servidor ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria por invalidez com garantia de paridade.

Tal Emenda acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelecendo critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, com patologia especificada em lei, que ingressaram no serviço público até a data da vigência desta última. Eis a precitada alteração:

Art. 1º - A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores - grifei.

Discorrendo acerca do assunto em análise, cumpre esclarecer que há dois tipos de aposentadoria por invalidez: com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para doenças não especificadas em lei; e com proventos integrais, se for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Em ambos os casos, não havia paridade e elas eram calculadas pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor ao seu regime de previdência.

Entretanto, como já citado, a Emenda Constitucional nº 70/2012 concedeu paridade para os dois grupos (proporcional e integral, que continuam existindo) e altera a forma de cálculo, passando a ser com base na remuneração do cargo efetivo, o qual se deu a aposentadoria, na forma da lei. Tal entendimento ressalte-se, mais uma vez, só vale para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Assim, analisando o caso, em epígrafe, o recorrente enquadra-se, perfeitamente, na hipótese trazida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, haja vista que este, além de ter ingressado no serviço público bem antes de 2003, fl. 15, é portador de doença grave, tendo sido concedida a sua aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“CONCEDER APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora ELIZABETH MALHEIROS BRINDEIRO, Arquiteta, Matrícula nº 80.201-, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, § 1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04”.

Assim, deve ser mantida a sentença, vez que a recorrida/autora faz jus à percepção de **aposentadoria com proventos integrais e paridade.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pela PBPREV, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***